



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 507, DE 19 NOVEMBRO DE 2015

“Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto no § 3º e § 4º do artigo 100 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.”

Jonas Dias Batista, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a alta deliberação do plenário, em sessão ordinária do dia 12 de novembro de 2015, aprovou e decretou a seguinte Lei:

CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO DOS PROGRAMAS

Artigo 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência Social.

§ 2º - Os valores serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Artigo 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Ofício requisitório (requisição de pequeno valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Artigo 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Artigo 5º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeira, 19 de novembro de 2015


Jonas Dias Batista
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio
e publicado na Secretaria
da Prefeitura.

Ribeira, 19 de novembro de
2015


Luiz Antonio Dias Batista
Secretário

Recebi e publiquei: 19 de
novembro de 2015


ARQUIVADO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Ary de Almeida Camargo